

Of. n° 805/GP

Porto Alegre, 4'de agosto de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar (PLCL) nº 019/18, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera o § 1º do art. 31 e inclui al. d no inc. III do caput do art. 37 na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, alterando o rol de estabelecimentos incluídos na categoria de consumo residencial de água e incluindo associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol das instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água".

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do PLCL nº 019/18, que visa a estender o benefício da tarifa social às associações recreativas e escolas de samba. No entanto, da leitura dos arts. 1º e 2º do PLCL, evidencia-se a imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, quando este interfere em sua administração dispondo sobre matéria de competência privativa de outro Poder. Senão vejamos.

Leia-se o art. 1° e 2° do PLCL que assim dispõe:

"Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 31
§ 1º Ficam incluídos na categoria de consumo residencial os imóveis ocupados exclusivamente por estabelecimentos públicos hospitalares e de ensino, templos e prédios ocupados por associações desportivas ou sociais, sem fins lucrativos.
" (NR)
Art. 2º Fica incluída al. d no inc. III do caput do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 37.

All



d) prédios ocupados por associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas, sem fins lucrativos, e que não façam jus a outro benefício tarifário." (NR)".

Tal projeto visa a incluir associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol de estabelecimentos da categoria de consumo residencial de água. Ou seja, o Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao realizar a administração do Município.

Considerada a interferência no funcionamento e gestão municipal, o presente projeto fere o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 2º da Lei Orgânica Municipal), o que perfaz mácula de inconstitucionalidade e inorganicidade.

Leia-se os citados dispositivos:

CRFB/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

estabelece:

"Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.".

Frisa-se que o projeto viola o Princípio da Isonomia ao conceder benefício a determinadas entidades. Além disso, cria privilégio para uma categoria específica de consumidor.

2





Desse modo, reputa-se que o PLCL nº 019/18 é inconstitucional, razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, conforme demonstra exemplificativamente as ementas a seguir, de matéria similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL LEI Nº 5.483, DE 27 DE ABRIL DE 2015. **CÂMARA** LEI ORIGINÁRIO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ DE **PROJETO** VEREADORES DISPONDO SOBRE A COBRANÇA E ISENÇÃO **SERVIÇOS PRESTADOS** DOS **TAXAS** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. - Constatados vícios formal e material na norma objeto da lide, tendo em vista que trata da forma de cobrança, isenções e descontos de autarquia municipal, esta que pertence à administração pública indireta municipal. Ofensa ao princípio da separação de poderes e aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII da Constituição Estadual. - Ação direta de inconstitucionalidade provida para retirar do Ordenamento Jurídico a Lei Municipal nº 5.483\15, do Município de Bagé. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068837863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justica do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 17-10-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, ACRESCENTADO PELA EMENDA LEGISLATIVA 14/2001. REGULA A FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS **E ESGOTAMENTO** ÁGUA ABASTECIMENTO DE SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vicio formal no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Gravataí, acrescentado pela Emenda Legislativa 14, de 13 de junho de 2001, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8°, caput, 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada,



porquanto as Constituições Estadual e Federal não obstam a concessão ou permissão de serviços públicos a entidades privadas, assim não o podendo fazer os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria, consoante se depreende do art. 163, caput, da Constituição Estadual e art. 175, caput, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063085492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 21-09-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei do Município de Bagé que autoriza o Executivo, através do Departamento de Água e Esgotos (DAEB), a incluir em suas contas de água colaboração para dois clubes de futebol local. Violação dos artigos 1°, 8° e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*******(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70008590291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em: 14-02-2005)."

(grifos nossos)

Leia-se também parte do voto do Relator Gelson Rolim Stocker, na ADI nº 70068837863, conforme emenda disposta acima:

"Neste viés, com simples análise da Lei Municipal objeto da lide, observa-se que há evidente usurpação de competência e vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que há interferência na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no momento em que o Poder Legislativo Municipal formaliza a regulamentação de serviços executados pelo Departamento de Água e Esgotos de Bagé — DAEB, além de estabelecer isenção no pagamento da taxa.

Importa salientar que o DAEB é uma autarquia municipal responsável pelo saneamento básico da cidade de Bagé, criada através da lei Municipal nº 1559/1969. Portanto, que pertence à administração pública municipal indireta, de modo que descabe qualquer interferência do Poder Legislativo acerca de matéria administrativa e financeira.". (grifo nosso)

Verifica-se, pois, que o Legislativo não possui autonomia para a inclusão ou alteração de serviços que interfiram em órgãos da Administração Pública. Desse modo, o PLCL nº 019/18 invade deveres privativos do Poder Executivo ao imiscuir-se no funcionamento do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Neste sentido, cabe aqui transcrever trecho do Parecer nº 582/2018, da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, que diz conter vieto de iniciativa no presente projeto:

4





"Em sendo assim, entendo que a proposição em questão apresenta vício de iniciativa, bem como viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a fixação de regras relativas à forma de cobranças de tarifas de serviço público. (...)".

(grifo nosso)

Finalmente cabe gizar que o PLCL teria um resultado inócuo, pois no art. 37, inc. III, al. b, da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 - que está sendo alterada - já existe mecanismo passível de atendimento ao proposto, in verbis:

"Art. 37 A tarifa social a ser fixada - VETADO - para manutenção dos serviços, em valor igual ao custo definido no parágrafo único do art. 34, corresponderá à tarifa dos seguintes consumidores desde que seu consumo não seja superior a 10m³:

(...)

III - instituições:

(...)

b) cultural, caritativa, assistencial e de educação extraescolar, considerada de utilidade pública pelo Município.".

Sendo assim, basta que tais associações requeiram o título de utilidade pública e apresente para o DMAE, que adotará a tarifa social para os endereços que estas associações comprovarem a titularidade e/ou utilização exclusiva para o fim a que a lei de utilidade pública foi concedida.

De qualquer modo, o presente veto em nada prejudica as associações recreativas, as escolas de samba e as entidades carnavalescas podem alcançar o benefício da tarifa social instituído pelo art. 37 caso sejam consideradas de utilidade pública, conforme citado anteriormente.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o PLCL nº 019/18 esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Jinior, Prefeito de Porto Alegre.